



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720153/2013-84
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto LUCROS NO EXTERIOR; UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL
PENDENTE DE JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. As Conselheiras Livia De Carli Germano e Letícia Domingues Costa Braga declararam-se impedidas.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.569

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que, por meio do acórdão 16-71.798, de 08 de abril de 2016, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa.

O referido processo trata de lançamento do IRPJ e de CSLL decorrente de lucros auferidos no exterior, do ano-calendário 2010.

Outrossim, a fiscalização glosou parte dos prejuízos fiscais compensados indevidamente pela empresa no referido ano-calendário de 2010.

A compensação indevida foi constatada após procedimentos de fiscalização que geraram lançamentos tributários em períodos anteriores ao ano de 2010. Em tais lançamentos, a fiscalização utilizou prejuízos fiscais constantes nos correspondentes períodos de autuação, razão pela qual resultou em uma variação a descoberto em relação ao ano de 2010.

A 4ª Turma da DRJ/SPO, por meio do acórdão 16-71.798, de 08 de abril de 2016, julgou a impugnação procedente em parte, com destaque para a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

SOBRESTAMENTO.

O pleito de sobrestar o julgamento deste processo é indeferido, por falta de previsão legal.

NULIDADES.

Supostos erros na apuração da exigência - o que inclui glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente em razão de processos administrativos pendentes de julgamento - ainda que confirmados, não são causa de nulidade, mas, devem ser, sim, objeto de exame de mérito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO NO EXTERIOR.

IR PAGO OU COMPENSADO POR CONTROLADA NA ARGENTINA. RECONHECIMENTO DE SALDO

EXCEDENTE A SER UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO DE CSLL.

Reconhecida, em diligência, a existência de saldo remanescente de IR pago ou compensado por controlada na Argentina, que em face dos limites legais não pôde ser compensado no IRPJ, é correta a conclusão da fiscalização de que o ele deve ser compensado na CSLL do ano-calendário em tela, mas apenas até o limite legal permitido. Argumento procedente em parte.

IRRF SOBRE DIVIDENDOS PAGOS POR CONTROLADA NA CHINA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NA CHINA.

O IRRF sobre dividendos na China, de R\$ 4.870.260,11, foi compensado pelo interessado na sua DIPJ, compensação essa que não foi glosada pela fiscalização, de modo que descabe o pleito para utilizar esse valor uma segunda vez. Argumento improcedente.

GLOSAS DE COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Corretas as glosas das compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas de períodos anteriores, pois as autuações em processos anteriores - ainda sem decisão definitiva - que esgotaram os respectivos saldos devem ser consideradas pela fiscalização para prevenir o decurso do prazo fatal da decadência, sob pena de tornar inócuas as regras de compensação de referidos saldos. Argumento improcedente.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente, no que couber.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ recorreu de ofício, em razão do valor exonerado ter ultrapassado o limite mínimo para interposição de tal recurso.

Cientificada, eletronicamente, da decisão da DRJ na data de 28/04/2016 (e-fls. 2.352) e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 27/05/2016 (e-fls. 658 a 702), conforme análise de solicitação de juntada de e-fl. 2.557.

Na peça recursal, a empresa pede pelo sobrestamento deste processo em razão de pendência de julgamento dos processos em que foram utilizados parte do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

No CARF, o processo coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo, pois, ser reconhecido.

Como já tratado no relatório deste acórdão, o referido processo também trata de glosa de compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL efetuadas a maior, por reflexo de recomposição do referido prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL decorrente de lançamentos tributários em outros processos administrativos fiscais, que reproduzo novamente abaixo para melhor elucidação:

- 16327.001289/2005-54
- 19515.004130/2007-24
- 16561.000215/2008-71
- 16643.000083/2009-58
- 16643.000084/2009-01
- 19515.722229/2012-79

Em sendo assim, foi preciso verificar se tais processos principais, por assim dizer, já foram julgados administrativamente.

1) Processo nº 16327.001289/2005-54 - o processo em referência encontra-se na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (CSRF/CARF) para análise de Recurso Especial do Procurador, conforme tela extraída do e-processo:

Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº **1401-000.495**

S1-C4T1
Fl. 2.572

The screenshot displays the e-Processo system window titled "e-Processo - 025.318.337-57 - 16327.001289/2005-54 - Visualização de Processo - Windows Internet Explorer". The main area shows a document entry form for process 16327.001289/2005-54, dated 14/11/2017, at 18:39. The form includes fields for priority (MAXIMA), reason (02 - EXIGÊNCIA CT > 15 MILHÕES), date of entry (14/11/2017), unit (26/06/2017), type of entry (26/06/2017), indicator (S), current activity (Distribuir/Sortear), last activity (Apreciar e Assinar Documento), team (1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF), last team (SEDIS-CEGAP-CSRF-CARF-CS01-SORTEIO), task (DF CARF MF), last unit (SP SAO PAULO DERAT), confirmed document (DESPACHO - OUTROS), status (CONFIRMADO), and unit type (CARF). A sidebar on the right lists various activities like "Volume", "Despacho de Encaminhamento", etc., under the heading "Autor".

Apesar de não haver o trânsito em julgado do citado processo, como se pode extrair da conclusão sobre o seguimento do Recurso Especial da Procuradoria, as matérias que serão apreciadas pela CSRF tratam do Pis e da Cofins e também da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, o que não tem qualquer pertinência com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Veja no trecho do despacho de admissibilidade constante na e-fl. 791 do processo nº 16327.001289/2005-54:

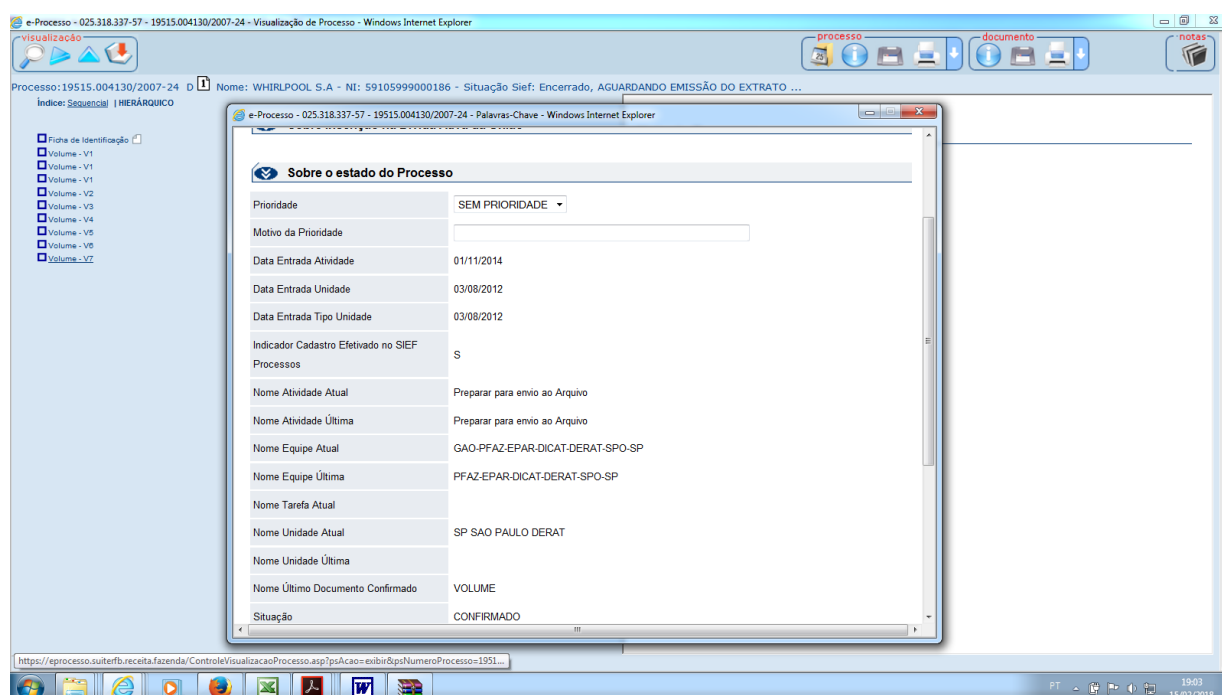
Tendo em vista que foram demonstradas as divergências jurisprudenciais tanto em relação à incidência de contribuições para o Pis e Cofins sobre receitas relativas a benefício fiscal sob a forma de crédito de IPI quanto sobre a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre multa de ofício, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino pelo **SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Desta forma, o julgamento do processo nº 16327.001289/2005-54 não impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84).

2) Processo nº 19515.004130/2007-24 - o processo em referência encontra-se transitado em julgado administrativamente.

Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº 1401-000.495

S1-C4T1
Fl. 2.573



Em análise de seu teor (processo nº 19515.004130/2007-24), constatei que a empresa requereu pedido de desistência do referido processo para aderir ao REFIS da Lei nº 11.941/2009, conforme se observa do pedido constante na e-fl. 1.380 do mesmo processo, e solicitou utilização de saldo de prejuízo fiscal para compensar o débito a ser parcelado:

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

AO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SPOI

WHIRLPOOL S/A, inscrita no CNPJ sob no 59.105.999/0001-86, requer, para efeito do que dispõe a Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência total da Impugnação constante do processo administrativo no **19515.004130/2007-24**.

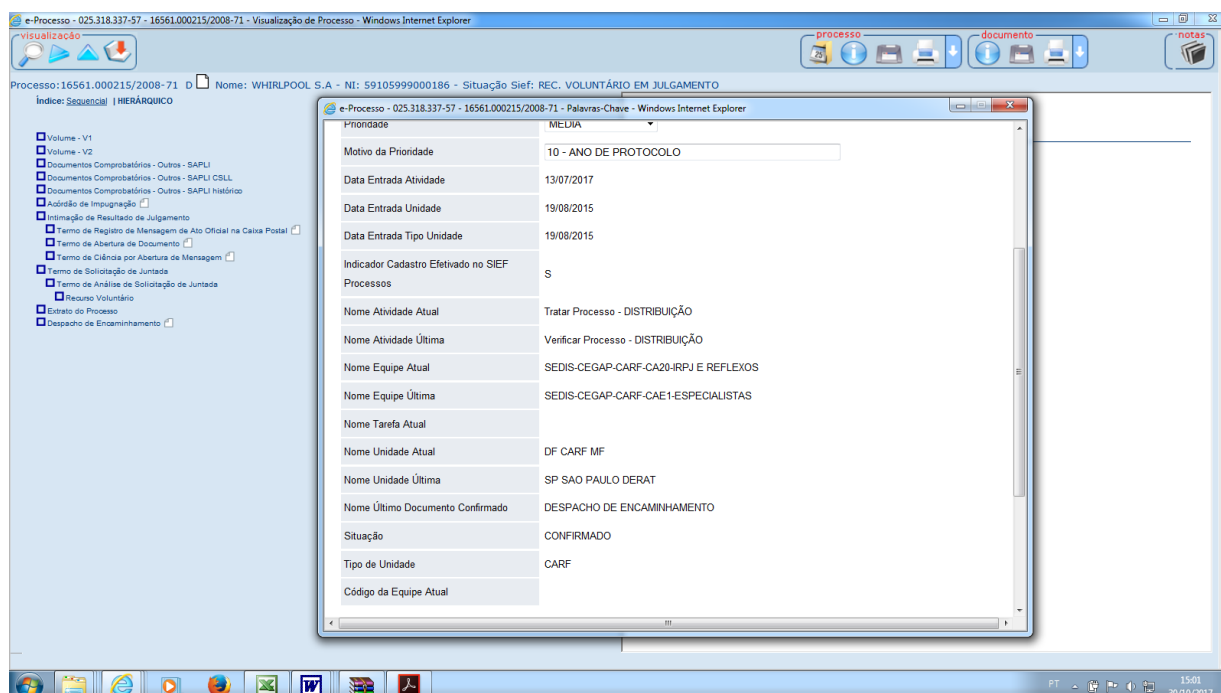
Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Desta forma, o julgamento do processo nº 19515.004130/2007-24 não impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84), somente devendo ser avaliado quanto do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL da recorrente serão utilizados na compensação do débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3) Processo nº 16561.000215/2008-71 - o processo encontra-se no Setor de Distribuição do CARF (SEDIS/CARF), aguardando sorteio:

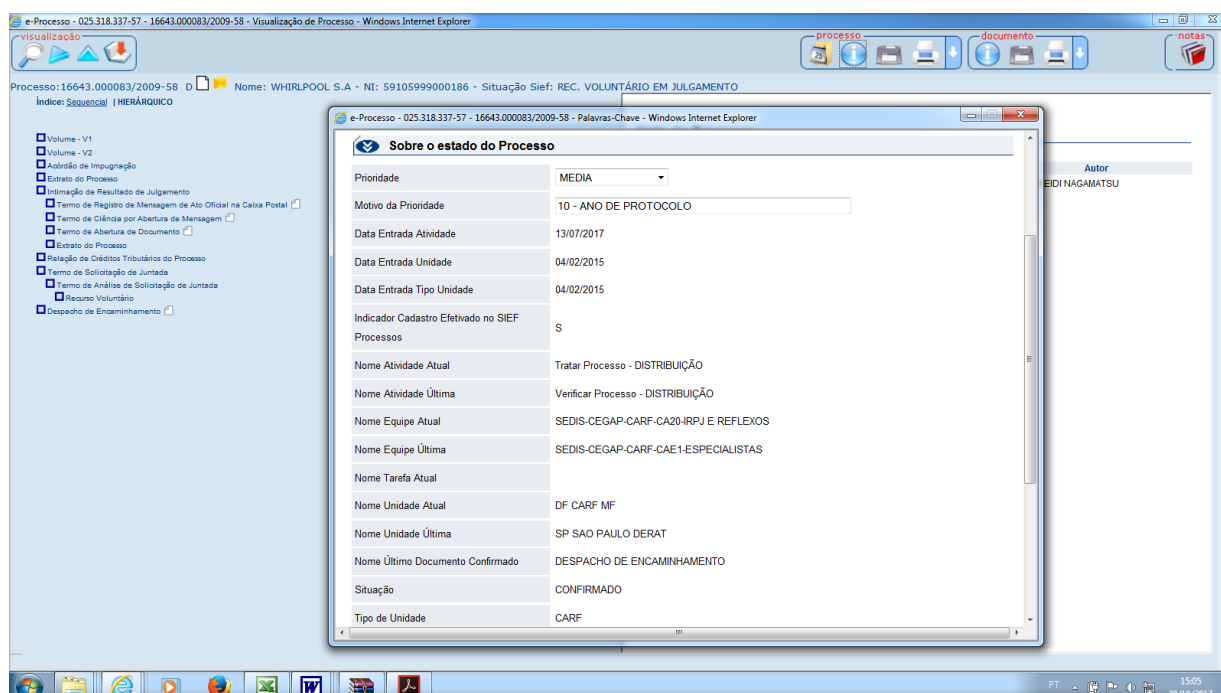
Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº 1401-000.495

S1-C4T1
Fl. 2.574



Como o processo ainda não foi julgado pela Câmara Baixa do CARF, entendo que processo nº 16561.000215/2008-71 impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84), a não ser que, após a consolidação do parcelamento (REFIS) decorrente da Lei nº 11.941/2009, todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenham sido utilizados para abater o valor parcelado.

4) Processo nº 16643.000083/2009-58 - o processo encontra-se no Setor de Distribuição do CARF (SEDIS/CARF), aguardando sorteio:

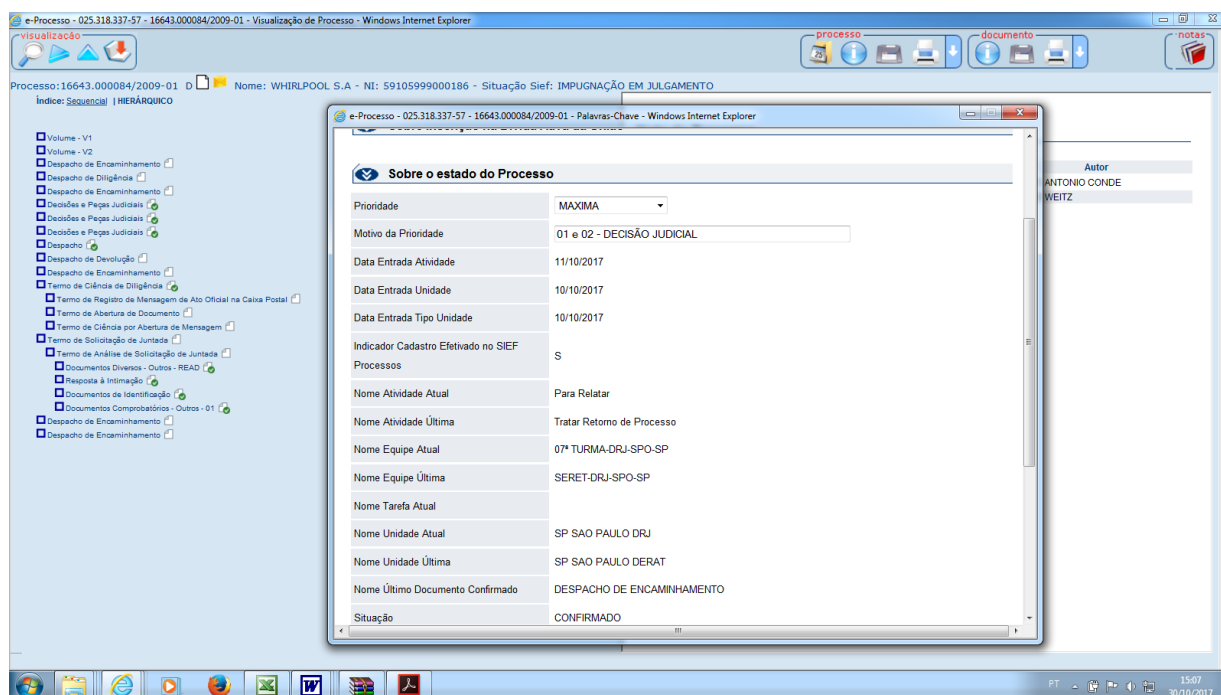


Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº **1401-000.495**

S1-C4T1
Fl. 2.575

Como o processo ainda não foi julgado pela Câmara Baixa do CARF, entendo que processo nº 16643.000083/2009-58 impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84), a não ser que, após a consolidação do parcelamento (REFIS) decorrente da Lei nº 11.941/2009, todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenham sido utilizados para abater o valor parcelado.

5) Processo nº 16643.000084/2009-01 - o processo encontra-se na 7ª Turma da DRJ São Paulo/SP, para julgamento da impugnação apresentada pela empresa.

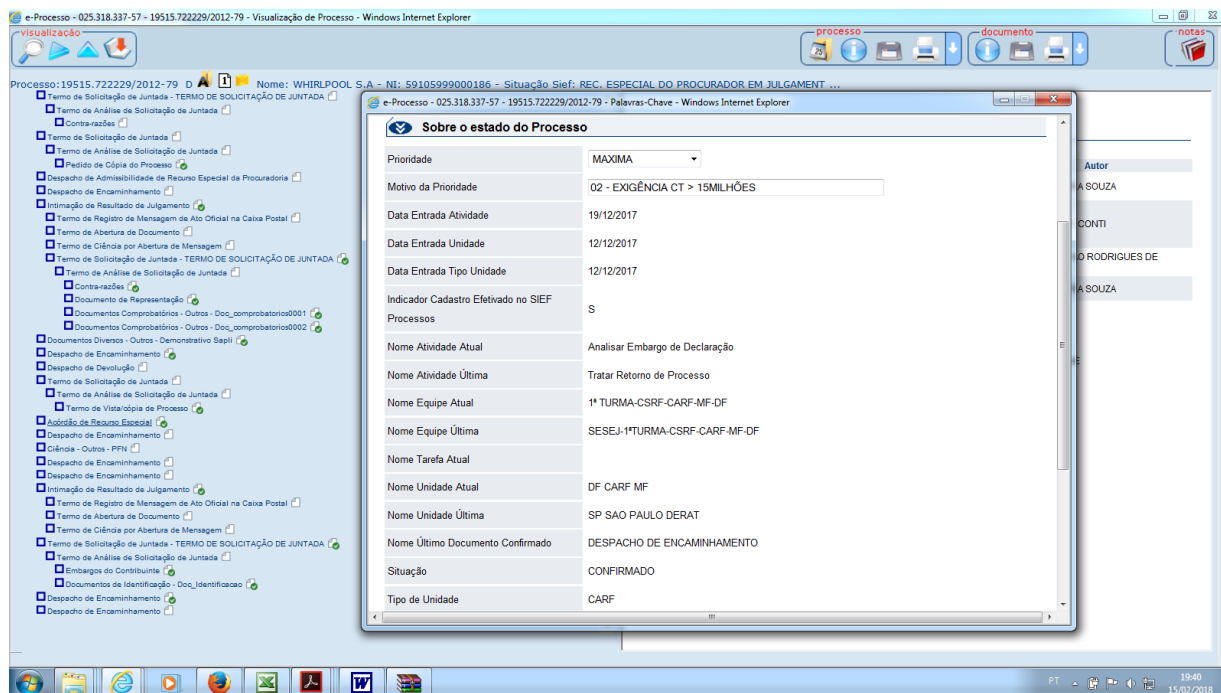


Como o processo ainda não foi julgado pela DRJ, entendo que processo nº 16643.000084/2009-01 impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84), a não ser que, após a consolidação do parcelamento (REFIS) decorrente da Lei nº 11.941/2009, todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenham sido utilizados para abater o valor parcelado.

6) Processo nº 19515.722229/2012-79 - o processo em referência encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (CSRF/CARF) para serem analisados os Embargos de Declaração propostos pela empresa.

Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº 1401-000.495

S1-C4T1
Fl. 2.576



Como visto no processo nº 19515.722229/2012-79, a CSRF afastou o reconhecimento da decadência, efetuado anteriormente pela câmara baixa do CARF, e determinou o retorno do processo à câmara baixa para julgamento das demais questões referentes ao citado processo.

Como o processo ainda será julgado novamente, tanto pela Câmara Baixa quanto pela CSRF/CARF, entendo que o processo nº 19515.722229/2012-79 impede o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720153/2013-84), a não ser que, após a consolidação do parcelamento (REFIS) decorrente da Lei nº 11.941/2009, todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenham sido utilizados para abater o valor parcelado.

Conclusão

Desta forma, não há como julgar este processo de nº 16561.720153/2013-84, antes de ser avaliado, inicialmente, se a recorrente ainda possui prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para serem utilizados neste processo administrativo fiscal.

Ocorre que essa análise deve ser empreendida pela Auditoria Fiscal, que detém os recursos adequados para esse ofício, notadamente o Sistema Sapli, que controla esses prejuízos a partir da alimentação das declarações de rendimentos, bem assim do seu LALUR atualizado.

Nesse sentido, proponho baixar o processo em diligência para que a unidade da RFB informe a este conselho o que segue:

Processo nº 16561.720153/2013-84
Resolução nº **1401-000.495**

S1-C4T1
Fl. 2.577

i) se a empresa ainda possui prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL passível de utilização nesse processo administrativo fiscal, que se refere ao ano-calendário de 2010, mesmo após a consolidação do parcelamento (REFIS) decorrente da Lei nº 11.941/2009;

ii) caso ainda exista, informar o saldo existente passível de utilização nesse processo administrativo fiscal, que se refere ao ano-calendário de 2010.

iii) após conclusão do trabalho, favor preparar Informação Fiscal e intimar a empresa a se manifestar sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência referida Informação Fiscal.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa